## *DESAPROPRIAÇÃO — LOTEAMENTO*

*— O direito a indenização cabe à Prefeitura, no caso de recair a desapropriação sôbre área livre, ou praça, em loteamento aprovado.*

*— Interpretação do Decreto-lei n.º 58, de 1937.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jacy Martins Alcântara e outro *versus* Fazenda do Estado e outro
Recurso extraordinário n.º 59.065 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acórdam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 27 de maio de 1969. — *Luiz*

*Gallotti*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* — Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, lançado nos seguintes têrmos:

"I — Trata-se de ação expropriatória proposta pela Fazenda do Estado contra Jacy Martins Alcântara e Hugo Nami, tendo por objeto área destinada à construção de um estabelecimento escolar. Expedido mandado de citação, certificou o Oficial de Justiça pertencer a gleba à Municipalidade de São Paulo. Citada, esta defendeu-se, tachando de irrisória a oferta, reservando-se o direito de abandonar o feito se comprovada, oportunamente, a ilegitimidade de seu direito. Os réus acima mencionados contestaram a ação, como proprietários da área. Nessa qualidade, recusaram a oferta, pois o valor do metro quadrado seria mais elevado, pedindo o arbitramento para justa indenização. Afinal, a ação foi julgada procedente, condenada a autora a pagar aos últimos contestantes a indenização então fixada, com juros da imissão, honorários e custas, considerada indevida a intervenção da Municipalidade. Além do recurso de ofício, a autora apelou insistindo na oferta inicial ou na do laudo de seus assistentes. Pediu, ainda, juros do trânsito em julgado, redução da verba advocatícia e custas proporcionais. A Municipalidade também apelou, pleiteando o pagamento da indenização, porque a desapropriação recaíra em praça pública de loteamento aprovado e inscrito. O acórdão que se encontra a fls. 297-304 deu provimento parcial ao apêlo da Fazenda e ao recurso de ofício, bem como provimento total ao apêlo da Municipalidade.

II — Recorrem os réus contra quem a ação foi inicialmente proposta, agora extraordinàriamente, invocando as letras *a* e *d* do permissivo constitucional. Alegam infringência do artigo 3.º do Decreto n.º 58, de 1937, dos artigos 530, I, 531 e 533 do C. Civ., bem como do art. 141, § 16, da Lei Magna. Acrescentam haver, a respeito da matéria julgada, dissídio jurisprudencial.

III — Uma simples leitura do acórdão recorrido revela que o mesmo focalizou questões jurídicas federais controvertidas e da maior relevância. A própria Municipalidade parece também assim entender, apesar do seu interêsse na rejeição liminar do recurso, tanto que apenas se reservou para opinar oportunamente.

IV — Processe-se o recurso de fôlhas 306-310, como de direito.

São Paulo, 14 de junho de 1965. — (a) *Euclides Custódio da Silveira*, Presidente do Tribunal de Justiça". (fls. 318-319).

Acrescento que oferecidas as razões dos recorrentes (fls. 321-327), falou o Dr. Procurador da Justiça (fls. 346), subindo os autos a esta instância, onde recebeu o seguinte parecer:

"1. Discute-se nos autos a melhor interpretação a ser dada ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 58/37. Trata-se de desapropriação feita pelo Estado de São Paulo, recaindo a mesma sôbre espaço livre ou praça, tendo a Prefeitura de São Paulo ingressado na ação. A sentença de primeira instância declarou indevida a participação da Municipalidade, por não ser proprietária das áreas desapropriadas (fls. 261), pertencentes a loteamento.

2. Assim não entendeu o v. acórdão de fls. 297, ora recorrido. Quanto aos fatos, não há dúvidas:

"Aprovada a planta de loteamento (art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 58, de 1937), procedeu-se à inscrição do loteamento, na Circunscrição Imobiliária competente. Depois disso, as vias da comunicação do loteamento foram entregues ao público, considerando-se oficializadas as ruas e praças, inclusive, por fôrça da Lei municipal número 4.371, de 1953."

3. Por fim, declara o v. acórdão que não é a aprovação do loteamento que transforma os bens particulares em públicos, mas sim a aceitação do loteamento pela Prefeitura, operando-se a afetação, concurso voluntário.

4. O recurso extraordinário é pelas letras *a* e *d*, trazendo o recorrente para confronto o acórdão prolatado no recurso extraordinário n.º 34.116 (fôlhas 311).

5. Somos pelo não conhecimento do recurso. Pela letra *a*, o acórdão recorrido não negou vigência de lei federal.

6. Pela letra *d*, o julgado no recurso extraordinário n.º 34.116 não se identifica com o caso dos presentes autos, bastando salientar que nestes existe Lei municipal n.º 4.371/53, que oficializou as ruas e praças do loteamento em questão.

7. Finalmente, temos que o próprio acórdão recorrido traz em seu bôjo, fls. 303, o entendimento do eg. Supremo Tribunal, consubstanciado no recurso extraordinário n.º 49.159, o qual perfilhamos.

8. Se conhecido, somos pelo improvimento do recurso.

Brasília, DF. 23 de outubro de 1968. (a) *Mauro Leite Soares*, Assistente jurídico, requisitado. Aprovo: (a) *Décio Miranda*, Porcurador-Geral da República." (fls. 352-355).

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator) — O acórdão recorrido pôs em destaque:

"Aprovada a planta de loteamento (art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 58, de 1937), procedeu-se à inscrição do loteamento, na Circunscrição Imobiliária competente.

Depois disso, as vias de comunicação do loteamento foram entregues ao público, considerando-se oficializadas as ruas e praças, inclusive, por fôrça da Lei municipal n.º 4.371, de 1953.

E, dada a oficialização, a Prefeitura procurou zelar pelo patrimônio, expulsando intrusos, tomando providências sôbre desmoronamentos, autorizando a ligação de luz nas ruas, etc.

tempo passou.

Em 8/5/61, o Govêrno do Estado baixou o Decreto n.º 38.432, declarando de utilidade pública a área descrita na inicial.

E, segundo a planta, a desapropriação recaiu, exatamente, sôbre espaço livre ou praça, pertencente ao arruamento do Jardim Maringá (fls. 64, 167, 198, 215 e 238).

Não se contesta êsse fato" (fls. 300).

A seguir, discrepando da sentença, que repeliu a pretensão da Municipalidade sob fundamento de que a inscrição do loteamento não transfere o domínio para o Poder Público, o acórdão recorrido atendeu à pretensão da apelante, dizendo textualmente:

"Não é a *aprovação* do loteamento, que transforma os bens particulares em públicos, tese que se tornaria insustentável diante da caducidade da licença de arruamento (art. 727 do Código de Obras), mas sim a aceitação do loteamento pela Perfeitura (afetação).

Assim, a teoria que realmente satisfaz é a do concurso voluntário.

Inicia-se o mesmo, com o pedido de aprovação da planta.

Executado o arruamento, se a Municipalidade aceita o plano, opera-se a transferência do domínio particular para o domínio público.

Para sua caracterização, é necessário o ato da oferta do particular ao Poder Público (aprovação da planta) e a aceitação por parte da Municipalidade.

Manifestada a vontade de ambas as partes, opera-se a transferência de domínio.

E isto se verificou, no caso dos autos.

As vias de comunicação se tornaram bens públicos de uso comum.

Finalmente, convém registrar que a jurisprudência citada pelos expropriados não ampara o seu ponto de vista.

No v. acórdão da eg. Sexta Câmara Civil (fls. 246), não houve inscrição do loteamento. E, no julgado da *R. T.*, 289/328, se firmou que as estradas de rodagem não são vias de comunicação, no sentido do art. 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 1937.

Em resumo: dá-se provimento ao apêlo da ré (Prefeitura Municipal de São Paulo), autorizando-se a levantar a indenização." (fls. 303-304).

Por aí se vê que o acórdão se baseou no princípio do concurso voluntário, segundo o qual se impõe o ato da oferta do particular ao Poder Público (aprovação da planta) e a aceitação por parte da Municipalidade. No caso operou-se a transferência do domínio particular para o domínio público municipal. As vias de comunicação se tornaram bens públicos de uso comum, sendo entregues ao público (Lei municipal n.º 4.371, de 1953). Foi adotada razoável exegese do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 1937, *verbis*:

"A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta" (fls. 298).

Dentro dessa linha de entendimento não se pode dizer que a decisão recorrida haja negado vigência aos artigos 530, I, 531 e 533 do C. Civ., eis que não se cuida na hipótese de relações meramente civis, mas de situação particular, na qual não é o título de aquisição civil, nem a transcrição imobiliária que emprestam ao bem o caráter público. Em conseqüência, também não se justifica o argüido repúdio ao princípio do § 16 do art. 141 da Constituição de 1946 (indenização em virtude de desapropriação).

Além disso, não se pode acolher a existência de dissenso de julgados. O acórdão havido como discrepante (recurso extraordinário n.º 34.116, relatado pelo eminente Ministro Lafayette de Andrada) adotou a compreensão de que só depois de aceita pela Municipalidade a doação de áreas constantes do plano de loteamento é que estas podem ser consideradas bens públicos, embora estejam entregues ao uso comum do povo. E concluiu:

"Vê-se, dêsse modo, que a pretensão da Autora é ilícita. Resta-lhe, pois, se deseja transformar tais bens de uso comum em bens públicos de uso comum, providenciar a promulgação de uma lei que lhe dê qualidade de coisa pública" (fls. 313v.).

Ora, no caso dos autos, além de aprovação da planta apresentada pelo particular, houve lei municipal oficializando as ruas e praças do loteamento. Logo, não se configuram circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, nos têrmos da *Súmula* 291.

Estas considerações levam-me a não conhecer da súplica derradeira.

EXTRATO DA ATA

RE 59.065 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., Jacy Martins Alcântara e outro (Adv., Victor Corrieri). Recdas., Fazenda do Estado e outra (Adv. José Escobar Faria).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.